



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008342/98-96
Recurso nº 153.934 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.498 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente POLINVEST – CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES
MÓBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

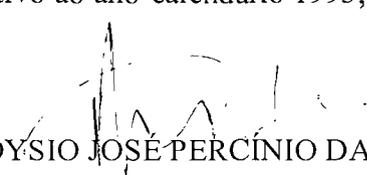
Exercício: 1994

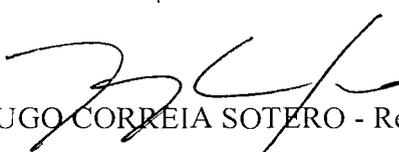
IRPJ. REVISÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE. LANÇAMENTO FUNDADO EM COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. ERRO DE FATO. DILIGÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONSIDERAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. No procedimento de revisão sumária da declaração de ajuste diante de impugnação do contribuinte indicando erro de fato, torna-se obrigatória a análise da totalidade do fato gerador do tributo exigido, não podendo a cognição do processo administrativo se restringir à aferição de veracidade das informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração, devendo abarcar a totalidade dos elementos de fato que compõem o fato imponible.

Constatando a autoridade preparadora, em diligência, a existência de valores de imposto retido na fonte não considerados pela autoridade lançadora, faz-se obrigatória a consideração destes valores no procedimento de apuração do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para determinar a dedução do IRRF no valor de R\$ 7.569,56 na apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário 1993, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Cristiane Silva Costa, Jose Sergio Gomes (Suplente Convocado).



Relatório

A Recorrente, submetida a procedimento de revisão sumária da declaração de ajuste do ano-calendário de 1993, teve contra si formalizado lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário no valor de R\$ 8.263,09, pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) não recolhido antecipadamente em razão da compensação indevida de prejuízos fiscais no período de apuração.

Notificada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 01/02) consignando que a compensação glosada pela autoridade lançadora não se referia à utilização de prejuízos fiscais acumulados, mas a valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pugnando pelo processamento de DIRPJ retificadora (fls. 10 a 18), da qual constariam as informações corretas.

Submetida a questão à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP I), foi julgado procedente o lançamento por decisão assim ementada:

“AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPUGNAÇÃO SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE A FUNDAMENTEM.

Os valores exigidos basearam-se em informações contidas na declaração de rendimentos, apresentada pela contribuinte. A falta de comprovação das alegações contidas na impugnação implica na manutenção do julgamento.

Lançamento Procedente”

Da decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento de São Paulo de extraem os seguintes excertos (fl. 168):

“7. A Impugnante esclarece que conforme declaração retificadora que anexa (fls. 10 a 18), a compensação em questão refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte (Antecipação cod. 8045).

8. Em sua declaração retificadora, a impugnante reproduz os resultados apurados pela fiscalização, pretende, no entanto, que sejam admitidas deduções do imposto devido a título de Programa de Alimentação do Trabalhador e Vale Transporte, bem como a compensação do IRRF código 8045.

A Impugnante não apresenta qualquer documento que comprove as alterações procedidas na DIRPJ (Retificadora).”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 173-174, aduzindo:

R

“Solicitamos aos Senhores do Conselho de Contribuintes que em análise do caso em questão, verifique que o ocorrido foi meramente erro na Declaração do Imposto de Renda do Ano Base de 1993 Exercício 1994 a qual, após sabermos do fato em 1998, através do Auto de Infração 21-04678 é que pudemos ter ciência do erro e procedermos à correção através da Declaração Retificadora de acordo com as instruções do Ato Declaratório nº. 1 de 28/06/9, a qual até hoje aguardamos decisão para a devida contabilização da compensação do imposto.

(...)

Em função do Acórdão da 5ª Turma, julgar improcedente nossa retificação, face a não apresentação dos documentos comprobatórios, estamos através deste recurso, dada a oportunidade para tal, apresentando os seguintes documentos que comprovam a existência do Imposto de Renda a Compensar e compensações efetuadas em nossa Retificadora: 1) DARF's do ano de 1990 a 1993 – Antecipação IR – Código 8045; 2) Planilha de Saldo do Imposto de Renda antecipado – código 8045 para efeito de compensação; 3) Balanços Contábeis com o saldo da conta do IR a Compensar dos anos de 1990 a 1993; 4) DIRF de 1990 a 1993; 5) DCTF de 1990 a 1993.

Com relação às deduções referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (5%) e Vale-Transporte (8%), são essas permitidas pela Legislação do Imposto de Renda.”

Através da Resolução nº. 1103-00.005 (fls. 588-590) foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência para que analisasse a autoridade preparadora a documentação apresentada pelo contribuinte para definir se efetivamente havia valores de IRRF passíveis de serem abatidos do montante do IRPJ a recolher no período de apuração, assim como se fora devidamente comprovado o direito ao abatimento dos valores incorridos pela Recorrente para custeio da alimentação e transporte de seus empregados.

A diligência solicitada por este Conselho redundou na manifestação de fls. 736-737 (Delegacia Especial das Instituições Financeiras – SP), da qual se extrai:

“Entretanto, com vista à aferição da veracidade das informações apresentadas pelo contribuinte, confrontei os valores declarados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, Declarações de Imposto de Renda na Fonte — DIRF, e nas Declarações de Rendimentos - DIPJ dos citados anos-calendário 1991 a 1993, e constatei o que segue:

1) No ano-calendário de 1991 os valores das receitas apuradas através dos DarfsWo coincidentes com as receitas declaradas em DIRE e DIPJ, bem como o imposto de renda retido na fonte recolhido corresponde ao IR Fonte efetivamente declarado e deduzido na DIPJ (fls. 733);

2) No ano-calendário de 1992 os valores das receitas correspondentes aos recolhimentos efetuados pela corretora são coincidentes com as receitas declaradas em DIRF mensais. Da mesma forma, a receita de prestação de serviços declarada na DIPJ coincide com a receita declarada em DIRE. Não houve dedução na DIPJ do IRRF antecipado (fls. 734);

Q

3) No ano-calendário de 1993 não foi constatada diferença significativa entre os valores dos impostos declarados em DCTF e os efetivamente recolhidos. A somatória das receitas de comissões e serviços (cód. 8045) e de remuneração de serviços prestados por P.1 (1708), no valor de R\$ 27.323.244,00, que serviram de base de cálculo para os recolhimentos, é inferior à receita de prestação de serviços declarada na DIPJ de R\$ 31.968.245,00 (fls.734).

Diante do exposto, mesmo considerando a impossibilidade de confrontar a escrituração com as informações prestadas/declaradas pelo contribuinte e de tudo o mais que do processo consta, concluo, ao final, que as receitas de prestações de serviços declarada na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, tem correspondência com as receitas que serviram de base de cálculo ao IR Fonte, antecipadamente recolhido.”

Constata a autoridade preparadora que os valores indicados pela Recorrente à guisa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) têm correspondência com as receitas de prestação de serviços levadas à Declaração de Ajuste do período de apuração em apreço.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO,

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão que se coloca neste recurso concerne à admissibilidade de processamento de declaração de ajuste retificadora formalizada pelo contribuinte após a instauração de procedimento de fiscalização e, inclusive, emissão de notificação para pagamento de Imposto de Renda suplementar decorrente de revisão interna da declaração de ajuste original.

Em procedimento de análise da declaração de ajuste enviada pelo contribuinte, descortinou a Delegacia da Receita Federal a existência de divergências e incorreções no que atine às informações pertinentes à compensação de prejuízos fiscais, intimando o contribuinte para que procedesse ao recolhimento do imposto devido.

A revisão do lançamento foi realizada, então, com base nas informações prestadas pela própria Recorrente.

Após a notificação, apresentou a Recorrente declaração retificadora e, em sua impugnação, suscitou duas questões: i) a compensação realizada na declaração original não se deu com prejuízos fiscais acumulados, e sim com valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), havendo na Declaração de Ajuste original “erro de fato”; e, (ii) teria direito, no período de apuração em apreço, ao abatimento dos valores incorridos com o Programa de Alimentação do Trabalhador e do fornecimento de vales-transporte.

À época da entrega da declaração de ajuste original (1994) as informações prestadas pelo contribuinte não serviam à constituição definitiva do crédito tributário, fazendo-se imprescindível a formalização de lançamento de ofício pela Administração Tributária, ainda que simplesmente reproduzindo as informações lançadas nas declarações do contribuinte.

Nesse contexto, o procedimento de revisão da declaração de ajuste constitui lançamento de ofício suscetível de impugnação pelo contribuinte, tornando obrigatória à Administração Tributária a análise da totalidade do fato gerador do tributo exigido, na forma disposta pelo art. 142 do Código Tributário Nacional. Nessa linha, a cognição do processo administrativo não há que se restringir à aferição de veracidade das informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração, devendo abarcar a totalidade dos elementos de fato que compõem o fato imponible.

Nessa linha, apontando o contribuinte, em sua impugnação, a existência de erro de fato em sua declaração (indicação de compensação de prejuízo fiscal ao invés de dedução dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte), assim como de deduções obrigatórias, estava adstrita a Administração a proceder à conferência das informações e eventual correção do lançamento.

Nesse sentido a manifestação deste Conselho de Contribuintes:

“IRPJ. REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. Ante à comprovação pela



pessoa jurídica da existência de erro de fato, confirmado ainda através de diligência fiscal, não pode prosperar o lançamento resultante da revisão sumária da declaração de rendimentos, ainda que a declaração retificadora seja posterior à notificação do lançamento, em observância ao princípio da verdade material.”

(Acórdão n.º 101-96579, 1.ª Câmara, rel. Conselheiro João Carlos de Lima Júnior).

Não resta dúvida quanto à impossibilidade de processamento de declaração retificadora encaminhada após a instauração de procedimento de fiscalização, não servindo as informações retificadas, por si só, para elidir as conclusões adotadas pela fiscalização. Isto, no entanto, não elide a obrigatoriedade de adotar a autoridade fiscal – mormente nos casos de revisão sumária de declaração de ajuste, realizada sem verificação da documentação do contribuinte –, diante das impugnações do contribuinte, de apurar, de forma minuciosa, a materialidade da hipótese de incidência tributária, mormente em face da cogência do princípio da verdade real.

Nessa linha, tendo o contribuinte, nas suas sucessivas manifestações nos autos do processo administrativo, juntado vasta documentação que, no seu sentir, ampararia suas impugnações e determinaria a revisão do lançamento, essa 3ª. Turma determinou a realização de diligência para apuração das alegações da Recorrente.

O resultado da diligência apontou: (a) a inexistência de documentos que comprovassem as alegações da Recorrente, tendo esta informado que havia destruído parte da documentação contábil necessária à comprovação do oferecimento à tributação dos valores indicados nas DIPJ's; e, (b) os valores indicados pela Recorrente à guisa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) têm correspondência com as receitas de prestação de serviços levadas à Declaração de Ajuste do período de apuração em apreço.

A falta de apresentação da documentação solicitada impede o acolhimento da pretensão de consideração de valores relativos a dispêndios com o Programa de Alimentação do Trabalhador e do fornecimento de vales-transporte.

No que concerne ao acossado abatimento dos valores do imposto retido na fonte, entendo que a constatação da autoridade preparadora, no sentido de que “mesmo considerando a impossibilidade de confrontar a escrituração com as informações prestadas/declaradas pelo contribuinte e de tudo o mais que do processo consta, concluo, ao final, que as receitas de prestações de serviços declarada na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, tem correspondência com as receitas que serviram de base de cálculo ao IR Fonte, antecipadamente recolhido”, é suficiente para o acolhimento da pretensão.

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, determinando a revisão do lançamento de ofício para que se considere o valor de R\$ 7.569,56, referente ao IRRF apurado na diligência, no procedimento de apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 1993.

É como voto.


HUGO CORREIA SOTERO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- _____ .